

06/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.354 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **PAUDERNEY TOMAZ AVELINO**
ADV.(A/S) : **THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a decisão mediante a qual indeferi a pretendida instauração de inquérito e determinei o arquivamento dos autos, por não vislumbrar a existência de indícios mínimos da prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Aduz o agravante que

“[e]m que pese o entendimento externado por Vossa Excelência na decisão de fls. 73/89 que indeferiu a instauração de inquérito, ante a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade da prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, verifica-se que os documentos carreados nos autos demonstram indícios da prática de crime eleitoral, que deve ser apurado por meio de inquérito a fim de possibilitar a identificação da autoria.

A decisão ora agravada apresentou os seguintes fundamentos:

Na espécie, de acordo com o Procurador-Geral da República, a suposta falsidade ideológica imputável ao parlamentar residiria, em primeiro lugar, na falta de apresentação de "documento ou justificativa quanto às despesas de transporte terrestre, acomodação, pessoal,

alimentação" referentes a onze viagens realizadas pelo parlamentar nos meses de agosto e setembro de 2014 entre Manaus e cidades do interior amazonense.

O Ministério Público Federal, portanto, parte da presunção, sem lastro em qualquer dado fático, de que efetivamente ocorreram despesas as despesas em questão, e que elas teriam sido omitidas na prestação de contas.

Ocorre que, como salientado pelo parlamentar ao rebater a presunção em questão, "todas as idas e voltas ocorreram no mesmo dia", a prescindir de gastos com acomodação, e não havia nenhum óbice a que ele próprio custeasse as despesas com sua alimentação.

Não bastasse isso, uma investigação criminal não pode ser iniciada com base em mera conjectura ou ilação.

Quanto ao apontado abastecimento de veículos não declarados na prestação de contas, é mister observar que o parlamentar se limitou a apresentar as notas fiscais e as "faturas de cliente" tal como emitidas pelas respectivas revendedoras de combustíveis.

Se essas empresas, apesar de terem discriminado nas faturas, pelas placas, a maioria absoluta dos veículos abastecidos, omitiram-se na identificação de alguns desses veículos, não me parece que essa omissão possa ser imputada, do ponto de vista penal, ao parlamentar, máxime considerando-se que os documentos em questão não foram por ele emitidos.

Em suma, limitou-se o parlamentar a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como lhe havia sido entregue pelos respectivos emitentes, sem modificar a sua substância. [...]

A alteração da verdade, portanto, está intrinsecamente relacionada ao conteúdo do próprio documento, à realidade material que ele retrata.

Na espécie, a meu sentir, não há elementos que apontem para uma alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, haja

vista, repita-se, que ele se limitou a apresentar na prestação de contas as notas fiscais e as faturas de abastecimento exatamente como lhe foram entregues pelas revendedores de combustível.

Não existe, portanto, base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito.

A propósito da possibilidade de trancamento da persecução penal por falta de justa causa, trago à colação o Inq n° 3.847/GO-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/6/15, em que uma simples investigação de parlamentar federal foi coarctada no seu nascedouro, em face de **ausência de base empírica idônea**. [...]

Em suma, os frágeis elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure a persecução penal em relação ao Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino.

Urge coarctar-se, desde logo, a pretendida instauração de investigação contra detentor de prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte, por absoluta falta de justa causa.

Como é curial, o fato de ser o Ministério Público o titular da ação penal não impede o controle jurisdicional da instauração de procedimento formal de investigação.
(grifamos)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consignado pela Corte Eleitoral, o parlamentar deixou de apresentar o registro de despesas durante viagens ao interior do estado, pois, ainda que ele tenha retornado à capital do estado no mesmo dia, não se pode presumir que, durante todas essas viagens, ele não teve gastos com transporte terrestre e alimentação, despesas essas que não foram lançadas na prestação de contas, o que pode configurar a prática do art. 350 do Código Eleitoral.

Nesse ponto, registra-se que o parlamentar foi devidamente intimado para justificar a referida omissão, mas, além de não esclarecer o fato ou apresentar documentos

comprobatórios, limitou-se a acostar fatura da empresa RICO TAXI AÉREO no valor de R\$ 1.145.900,00 (um milhão cento e quarenta e cinco mil e novecentos reais) com a descrição genérica de locação de aeronave.

Diante desse fato, mostra-se necessário apurar a omissão apontada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a fim de esclarecer as razões da ausência de lançamentos das despesas durante as viagens pelo interior do estado, bem como identificar a autoria dos fatos".

Prossegue o agravante:

“Com relação às despesas com combustível, cumpre esclarecer alguns detalhes.

Durante a campanha, o total de recursos despendido com combustível foi de R\$ 332.262,14 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) o que corresponde a cerca de 13% (treze por cento) das despesas de campanha.

Um enorme número de veículos não declarados foi abastecido com combustível adquirido pela campanha de forma contínua entre 24 de agosto e 5 de outubro de 2014. Segundo a decisão da prestação de contas, embora o candidato tenha apresentado faturas em que constam o abastecimento dos veículos com combustível adquirido pela campanha, o bem não foi declarado como recursos estimáveis em dinheiro (doação/cessão/locação) e nem como bens adquiridos pela campanha.

Ademais, a alegação do requerido de que a quantidade de combustível é correspondente ao consumo médio necessário ao acompanhamento das carreatas, não havendo irregularidade na utilização dos recursos, não se sustenta.

É que, embora o abastecimento de veículos para participação de carreatas, por si só, não configure ilícito, verifica-se que o parlamentar não logou demonstrar a realização das referidas carreatas, bem como que, no dia das

eleições, quando a lei proíbe sua realização, foram feitos mais de duzentos abastecimentos em veículos não declarados na prestação de contas. Trata-se de custeio para carreatas proibidas, em vedação ao art. 39, § 5º, inciso I da Lei nº 9.504/97. Há compra de votos, em conduta tipificada no art. 299, do Código Eleitoral?

Não há precisão sobre o que se verificou, mas há bem mais do que o lastro factual mínimo (*scintilla of evidence*) a ensejar a apuração pretendida”.

Ao ver do Ministério Público Federal,

“[n]ão procede desse modo, com o devido acatamento, a assertiva de que o requerimento de instauração de inquérito seja ancorado em ilações. Há fatos, com elevada propensão de ilicitude. A extensão desses e, mesmo a capitulação enseja investigar.

Ora, diante do que se se apresenta faz-se necessário esclarecer se efetivamente ocorreu o abastecimento dos veículos ou houve a inserção de informações falsas na prestação de contas. Caso efetivamente tenha havido abastecimento, deve ser apurado se houve a realização de carreata ou a doação de combustível no dia da eleição, que poderia configurar a prática de outros tipos penais.

Diante do cenário apresentado, verifica-se a necessidade de esclarecimento dos fatos apontados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a fim de possibilitar a verificação da ocorrência de crime eleitoral e de sua autoria”.

Ante o exposto, requer o agravante

“(…) a reconsideração da decisão de fls. 73/89 ou, se assim não entender, que Vossa Excelência submeta ao colegiado a apreciação do presente agravo regimental a fim de ser dado provimento e reformada a decisão agravada com a determinação de instauração do inquérito e a realização das

PET 7354 AGR / DF

diligências solicitadas”.

O agravado Pauderney Tomás Avelino, em suas contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Em revisão

06/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 7.354 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão mediante a qual indeferi a instauração de inquérito e determinei o arquivamento dos autos, por não vislumbrar a existência de indícios mínimos da prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Transcrevo a decisão agravada:

“O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros** assim se manifestou pela instauração de Inquérito, *“em razão da existência de indícios da prática de crime eleitoral, sem prejuízo de outros descobertos no decorrer das investigações, pelo deputado federal Pauderney Tomaz Avelino”*:

“Em 04 de novembro de 2014, o deputado federal Pauderney Tomaz Avelino apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a prestação de contas da sua campanha de 2014 (Anexo 1, vol. 1, fls. 09). Ocorre que, ao analisá-las, o órgão técnico daquela Corte sugeriu a sua rejeição, dentre outros fatores, em decorrência da existência de graves omissões.

Com efeito, em voto acolhido por unanimidade, o magistrado relator do processo de prestação de contas consignou o seguinte, *in verbis* (Anexo I, vol. 6, fls. 1209 e seguintes):

[...]

O candidato foi diligenciado pela Coordenadoria de Controle Interno para justificar a omissão de registro de despesas com transporte terrestre, alimentação, acomodação, pessoal e outros

PET 7354 AGR / DF

gastos realizados durante as viagens que fez para os seguintes municípios do interior do Estado:

Data do Deslocamento	Itinerário do Deslocamento
01/08/2014	Manaus/Novo Aripuanã/Manaus
31/08/2014	Manaus/Urucurituba/Itapeaçu/Montenegro/Itacoatiara/Manaus
03/09/2014	Manaus/Maraã/Japurá/Tefé/Manaus
07/09/2014	Manaus/Boca do Acre/Manaus
06/09/2014	Manaus/Autazes/Manaus
12/09/2014	Manaus/Tapauá/Canutarna/Lábrea/Manaus
19/09/2014	Manaus/Tabatinga/Manaus
24/09/2014	Manaus/Barcelos/São Gabriel da Cachoeira/Manaus
27/09/2014	Manaus/Tefé/Coari/Manaus
28/09/2014	Manaus/Coari/Manaus
02/10/2014	Manaus/Parintins/Manaus

O candidato porém, conquanto intimado, não apresentou qualquer documento ou justificativa quanto às despesas de transporte terrestre, acomodação, pessoal, alimentação, limitando-se a apresentar a fatura da empresa RICO TAXI AÉREO no valor de R\$ 1.145.900,00 (um milhão cento e quarenta e cinco mil e novecentos reais) com a descrição genérica de locação de aeronaves.

É dizer, no caso, o candidato não comprovou e nem justificou as despesas objeto da diligência, não sendo

possível sequer estimá-las ante a completa ausência de informações, o que impede, inclusive a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

A Coordenadoria de Controle Interno identificou através das faturas juntadas pelo candidato referentes a despesas com combustível que *"a contar do dia 24.08 até o dia das eleições, em 05/10, por todos os dias, houve abastecimentos em grande quantidade de veículos conforme demonstrado abaixo e nas respectivas faturas, com grande quantidade de veículos não declarados. Por mais que o candidato justifique tratar-se de carreata não há sustentação para o fato de haver volume diário e contínuo de veículos não declarados. Inclusive no dia da eleição identifica-se mais de 200 abastecimentos, sendo em grande quantidade de veículos não declarados"*

Ou seja, o próprio candidato juntou faturas onde constam diversos veículos que foram abastecidos com combustível adquirido pela campanha, mas que, porém, não foram declarados nem como recursos estimáveis em dinheiro (doação/cessão/locação) e nem como bens adquiridos pela campanha.

Dos autos colho que o candidato não nega ter efetuado o abastecimento de grande quantidade de veículos que não foram declarados em sua prestação de contas. Segundo o candidato, 51 (cinquenta e um veículos) estão devidamente registrados na prestação de contas. Quanto aos demais veículos abastecidos sustenta que:

"(...) o candidato realizou, nas datas de 24 de agosto, domingo, 30 e 31 de agosto, sábado e domingo, carreatas saídas de Manaus, findando nos municípios de Rio Preto da Eva (24.08), Iranduba (30.08) e Novo airão (31.08). A quantidade de combustível descrita nos cupons fiscais é correspondente ao consumo médio necessário ao

acompanhamento das carreatas, pelo que não se vislumbra utilização indevida de recursos de campanha. Impende destacar que outras tantas carreatas do candidato ocorreram ao longo do período eleitoral e, como se pode verificar dos cupons fiscais, sempre houve a devida comprovação da despesa, pelo que não há nenhuma irregularidade na utilização de recursos ou na prestação de contas"

Ora, o abastecimento de veículos para participação de carreatas, desde que não haja pedido de votos em troca, é ato lícito de campanha (AgR-RCED n. 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 3.11.2009).

Contudo, o candidato não logrou comprovar a realização das referidas carreatas o que poderia elidir a irregularidade apontada pelo analista de contas. **Ressalto que, conforme indicado no relatório conclusivo, só no dia da eleição quando a lei proíbe a realização de carreatas, foram feitos mais de 200 (duzentos) abastecimentos em veículos que não foram declarados na prestação de contas.**

No caso, o total de recursos despendidos pela campanha com combustíveis foi de R\$ 332.262,14 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) o que corresponde a cerca de 13% (treze por cento) das despesas de campanha.

O candidato, porém, além de não individualizar a despesa de combustível que teve com cada veículo não declarado, não comprovou a realização das carreatas, **o que não só afasta a confiabilidade dos documentos apresentados, bem como impede a fiscalização da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.**

Diante dessa grave omissão, as contas devem ser desaprovadas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reputou,

portanto, que o então candidato omitiu, em sua prestação de contas, declarações que dela deviam constar, além de haver nela inserido declarações sem *confiabilidade*.

Cópia do processo foi encaminhada à Procuradoria-Geral da República, em razão da presença de fortes indícios da prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Assim, foi instaurado o procedimento anexo, sendo conferida ao deputado Pauderney Tomaz Avelino oportunidade para apresentar esclarecimentos. O congressista, contudo, limitou-se a afirmar que a Corte de Contas não *sinalizou* a prática de qualquer crime e que, de toda forma, a decisão de rejeição é objeto de discussão perante o TSE (fls. 09). A primeira assertiva, como visto, não se sustenta.

Assim, havendo indícios da prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, pelo deputado federal Pauderney Tomaz Avelino, o Procurador-Geral da República encaminha os autos da Notícia de Fato nº 1.00.000.011737/2015-97 para autuação como inquérito originário perante a Suprema Corte. A fim de possibilitar a formulação de *opinio delicti*, requer a Vossa Excelência que determine inicialmente o cumprimento das seguintes diligências:

i) à Polícia Federal que proceda à oitiva de Paulo Avelino Filho, Luiz Felipe Aveline Medina e Rosilene dos Santos Brandão, que assinaram a prestação de contas em conjunto com o candidato, notadamente para fins de estabelecimento da autoria dolosa;

ii) seja oficiado ao parlamentar para que, caso assim o deseje, apresente explicações e informações suplementares”.

Antes de apreciar as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, determinei que o parlamentar federal fosse notificado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse por escrito sua versão sobre os fatos narrados na manifestação

da Procuradoria-Geral da República.

O Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino, em atenção à determinação em questão, manifestou-se por intermédio da petição nº 41.090/17, aduzindo ser

“(...) necessário primeiramente divisar a natureza e o objeto jurídico de um procedimento de prestação de contas eleitoral em relação à natureza e objeto jurídico de um procedimento penal investigatório.

Na seara eleitoral, em resumo, o procedimento de exame das contas visa a aferir a validade das operações de arrecadação e dos gastos de campanha com a finalidade de ser protegida a concorrência na disputa eleitoral contra a influência do poder econômico. Daí decorre a necessidade de se pedir "**explicações**" sobre cada documentação entregue em relação ao fluxo financeiro da campanha.

No ambiente jurisdicional criminal o foco é outro, o que se diz com todo respeito. O tipo penal de referência indica a prática de ilícito na **omissão ou falseamento em declaração "documental"**.

No caso em que aqui se investiga, todos os documentos fiscais foram devidamente entregues conforme a exigência da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Ocorre que o Tribunal Eleitoral pediu "**explicações**" **sobre os gastos eleitorais declarados, e o fez a partir da entrega de notas fiscais válidas (documentos)**.

Vejamos o trecho final consignado no respectivo Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou as contas do ora Investigado, cujo trecho está reproduzido no pedido de abertura do presente Inquérito:

"O candidato, porém, além de não individualizar a despesa de combustível que teve com cada veículo não declarado, não comprovou a realização das carreatas, o que não só afasta a

confiabilidade dos documentos apresentados, bem como impede a fiscalização da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral."

Portanto, as explicações solicitadas durante a prestação de contas não foram motivadas por **eventual suspeita ou fraude na confecção das notas fiscais com gastos de combustível, isto é, não se questionou a idoneidade dos documentos**. Ou, ainda, na ocasião não se verificou eventual omissão de notas fiscais referentes a gastos de campanha efetivamente realizados.

De igual forma, em nenhum momento durante toda a tramitação da prestação de contas houve qualquer insinuação de que tais notas fiscais tenham sido adulteradas, falseadas ou que tenham sido omitidas declarações que são exigidas no preenchimento de tais espécies documentais.

Não se omitiu naquele procedimento eleitoral, portanto, qualquer "declaração de natureza documental", o que eventualmente atrairia a persecução da matéria penal em testilha (caso admitida). A omissão indicada na prestação de contas eleitoral que equivocadamente deu ensejo a esta investigação, *data vênia*, foi considerada em razão de eventual ausência de "explicações" solicitadas para então se alcançar objetivo daquele procedimento, isto é, para não restar dúvidas sobre a inexistência da influência do poder econômico naquele pleito.

Com todo respeito, Excelência, no presente caso há uma interpretação equivocada sobre as razões que levaram o Tribunal Eleitoral a reportar a ocorrência de omissões nas contas apresentadas e, assim, rejeitá-las.

Tal equívoco — e aqui uma vez mais se diz com o devido respeito — tem ocasionado ônus ao Investigado, ainda mais considerada a quadra histórica atual, em que os figurantes do processo político são alvejados em sua honra e dignidade pelo fato de ter contra si procedimento

penal investigatório.

Portanto, a omissão verificada no processo de prestação de contas não se adapta ao tipo pena de referência, pois não foi aventada qualquer "omissão documental" ou "declaração documental falsa". O fato não atrai qualquer tipicidade penal, reitera-se, pois a omissão verificada na prestação de contas foi a ausência de explicações sobre determinados gastos eleitorais, cujas notas fiscais foram admitidas sem a pecha de suspeição quanto a sua validade material.

Por essas razões, pede-se que seja obstado o prosseguimento do presente inquérito”.

Ao ver do investigado

“(…) os autos da prestação de contas que deu ensejo ao presente inquérito estão tramitando em sede de Recurso Especial perante o eg. Tribunal Superior Eleitoral (**doc. 1**). Em juízo monocrático, o e. Relator do feito, Ministro Luiz Fux, negou provimento ao apelo ao seguinte argumento, em suma:

“(…)”

Os vícios detectados na prestação de contas do candidato Pauderney Tomaz Avelino comprometeram sobejamente a regularidade de suas contas, sobretudo quando os montantes atingiram patamares significativos em relação ao total arrecadado, tornando inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto. Pelos motivos descritos acima, a desaprovação de sua prestação de contas relativa às eleições de 2014 é medida que se impõe.

Por fim, não restou evidenciada a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque deixou de ser realizado o cotejo analítico entre os precedentes confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude

fática entre eles. A simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração do dissídio.

(...)”.

Foi interposto agravo regimental, o qual aguarda julgamento pela col. Corte Superior Eleitoral.

Por essa razão, Excelência, oportuno assentar a ausência do pressuposto processual objetivo para o desenvolvimento de futura e eventual ação penal válida. Como assinala Fernando da Costa Tourinho Filho, *“não basta simples ‘denúncia’, ou simples ‘queixa’, narrando o fato criminoso e dizendo quem foi o seu autor. É preciso haja elementos de convicção, suporte probatório à acusação, a fim de que o pedido cristalizado na peça acusatória possa ser digno de apreciação”* (Processo Penal: São Paulo. Saraiva, 2001, vol. 1, p. 489).

Entende-se que o presente inquérito carece de justa causa, *data vênia*, tendo em vista o aqodamento de sua propositura antes mesmo do trânsito em julgado da prestação de contas em referência.

Todavia, em reverência ao princípio da celeridade, pede-se que Vossa Excelência considere as circunstâncias fáticas a seguir narradas para o fim de determinar o imediato arquivamento deste inquérito e, assim, fazer cessar o constrangimento aqui mencionado **(doc. 2)**.

Em relação aos fatos que deram origem ao presente inquérito, isto é, sobre a suposta omissão ou a falta de confiabilidade nas “declarações” da prestação de contas eleitoral de 2014, tal como consignado pela d. PGR., estas dizem respeito à **falta de identificação de veículos** que foram abastecidos com combustível pago com recursos de campanha, bem como a não comprovação da **realização das carreatas** que justificariam os tais gastos com combustível.

Houve, contudo, certo equívoco no exame das contas.

Em relação às primeiras notas fiscais entregues (nº 862, nº 863 e nº 897) foram indicados integralmente os automóveis que receberam o combustível. Ocorre que o órgão técnico de contas daquele Tribunal Regional Eleitoral requereu diligência em que pedia explicações tão-somente em relação a um único documento, isto é, sobre a **nota fiscal nº 847**.

Tal documento englobava uma série de cupons fiscais, todos expedidos entre **os dias 24 e 31 de agosto** de 2014. Em relação a esse período, portanto, foram apresentadas na resposta à diligência todas as identificações dos automóveis abastecidos, tal como requerido pelo órgão de contas.

Não houve qualquer indicação de inconsistência ou impropriedade em relação às demais notas fiscais que foram entregues e sobre a respectiva carreata. **Esclarece-se:** o órgão técnico não pediu explicações sobre as outras notas expedidas após o período acima mencionado.

Ocorre que havia ainda a **nota fiscal nº 901**, cujos cupons fiscais foram expedidos entre os **dias 1º e 05 de outubro**, isto é, fora do período anteriormente informado e analisado pelo órgão técnico.

Portanto, não houve requerimento de diligência para se proceder a identificação dos inúmeros automóveis abastecidos durante este segundo período e em relação à nota fiscal nº 901. No entanto, o próprio órgão técnico alegou a ocorrência de "omissão" de informações porque examinou todo o período, inclusive aquele que abrangeu a nota nº 901.

Argumenta-se no Recurso Especial Eleitoral, portanto, que o Acórdão do TRE/AM, ao acatar na integralidade o parecer conclusivo, rejeitou as contas empreendendo alcance em relação às notas fiscais de **todo o período de aquisição de combustíveis** sem, entretanto, oferecer ao candidato a possibilidade de esclarecer a situação de cada uma dessas notas e da realização das

carreatas. Daí um dos fundamentos do referido apelo na prestação de contas: **cerceamento de defesa e consequente nulidade do julgado.**

Tais fatos demonstram, no mínimo, a inexistência de dolo em relação as omissões apontadas, pois o ora Investigado sequer foi provocado a manifestar sobre a totalidade das notas fiscais, em sede de diligência, o que é um direito da parte ao apresentar as contas de campanha para o exame da Justiça Eleitoral.

Em relação aos eventos de campanha, que são notórios, tem-se em anexo à presente manifestação algumas matérias jornalísticas veiculadas à época pelos veículos de mídia locais que indicam a efetiva realização das carreatas. **(doc. 3).**

No que tange à alegada ausência de comprovação de despesas do candidato quando em viagens ao interior do Estado, cumpre esclarecer, como já amplamente comprovado nos autos da prestação de contas que foi remetida à douta PGR, que as despesas com o transporte aéreo foram custeadas pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 28.170,80.

Como se pode ver no próprio acórdão proferido pelo TRE/AM, e também na análise final da comissão de análise de contas, todos os trechos suscitados INICIAM e TERMINAM em Manaus, capital do estado. Verifica-se, ainda, que todas as idas e voltas ocorreram no mesmo dia, ilidindo a necessidade de realização de despesas com acomodação, transporte, etc. Eventualmente, se houveram despesas essas foram assumidas pelo candidato majoritário ou pelo próprio Investigado, que pode utilizar recursos próprios na sua manutenção diária, por óbvio, sem que isso seja qualificado como ilícito de qualquer sorte.

Impende ressaltar que o candidato majoritário declarou a doação estimada das despesas com passagens aéreas, subsistindo "dúvida" tão somente quanto às despesas nos destinos. Ora, se o total dispendido com

deslocamento para o interior do estado foi de R\$ 28.170,80, logo, as despesas de manutenção própria não poderiam, por certo, ultrapassar esse valor.

Diante desses breves argumentos, e sem o embargo de outras explicações, caso Vossa Excelência entenda serem necessárias, verifica-se que os fatos apontados pela Procuradoria Geral da República não configuram a existência do crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral”.

Por fim, requereu o parlamentar, *“seja pela atipicidade das condutas que deram azo ao presente pedido, seja pela inexistência da prática do crime descrito no art. 350, do Código Eleitoral”, “seja obstada a instauração do presente inquérito”*

O Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, por intermédio da petição nº 51.121/17, manifestou-se pelo indeferimento do pleito de arquivamento, aos fundamentos de que: **i)** a despeito das alegações do parlamentar, há indícios da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, *“ante as omissões apontadas pelo Tribunal Regional Eleitoral na sua prestação de contas”* e **ii)** a alegação de ausência de dolo específico e a pendência de agravo interno, no Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral *“não impedem a instauração de inquérito para esclarecimento dos fatos”*.

Examinados os autos, decido.

Preliminarmente, observo que a desaprovação das contas do parlamentar pela Corte Eleitoral não implica, **por si só**, a caracterização do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15

dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada”.

Na espécie, de acordo com o Procurador-Geral da República, a suposta falsidade ideológica imputável ao parlamentar residiria, em primeiro lugar, na falta de apresentação de *“documento ou justificativa quanto às despesas de transporte terrestre, acomodação, pessoal, alimentação”* referentes a onze viagens realizadas pelo parlamentar nos meses de agosto e setembro de 2014 entre Manaus e cidades do interior amazonense.

O Ministério Público Federal, portanto, parte da **presunção**, sem lastro em qualquer dado fático, de que efetivamente ocorreram despesas as despesas em questão, e que elas teriam sido omitidas na prestação de contas.

Ocorre que, como salientado pelo parlamentar ao rebater a presunção em questão, *“todas as idas e voltas ocorreram no mesmo dia”*, a prescindir de gastos com acomodação, e não havia nenhum óbice a que ele próprio custeasse as despesas com sua alimentação.

Não bastasse isso, uma investigação criminal não pode ser iniciada com base em mera conjectura ou ilação.

Quanto ao apontado abastecimento de veículos não declarados na prestação de contas, é mister observar que o parlamentar se limitou a apresentar as notas fiscais e as *“faturas de cliente”* **tal como** emitidas pelas respectivas revendedoras de combustíveis.

Se essas empresas, apesar de terem discriminado nas faturas, pelas placas, a maioria absoluta dos veículos abastecidos, omitiram-se na identificação de alguns desses veículos, não me parece que essa omissão possa ser imputada,

do ponto de vista penal, ao parlamentar, máxime considerando-se que os documentos em questão não foram por ele emitidos.

Em suma, limitou-se o parlamentar a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como lhe havia sido entregue pelos respectivos emitentes, sem modificar a sua substância.

Sylvio do Amaral, em premiada monografia, anota que

“o documento pode apresentar-se falso sob dois aspectos fundamentalmente diversos: num caso, o vício recai sobre a exterioridade do documento; no outro, sobre o sentido das declarações que o documento devia conter. Nesta hipótese, costuma-se dizer que a falsidade é ideológica (...). Naquela, a falsidade é chamada material (...)" – (**Falsidade documental**. 3. ed., São Paulo: RT, 1989, p. 54).

Para esse autor,

"a falsificação ideológica (elemento constitutivo do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP) caracteriza-se por versar sobre o conteúdo intelectual do documento, sem afetar sua estrutura material. Na falsificação ideológica não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. **Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, realmente escrito por quem seu teor indica**".

Sylvio do Amaral também registra que,

"[n]o falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que

há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar".

Há, portanto, já se percebe, um requisito a caracterizar perfeitamente a falsificação ideológica e, além disso, a estremá-la da falsificação material. É que aquela é cometida pelo autor ostensivo ou declarado do documento: se quem o escreve é, ao revés, pessoa diversa daquela a quem no texto do documento se atribui a autoria, o caso é, inquestionavelmente, de falsificação material, pois envolve, já então, a falta de autenticidade da firma lançada no documento pelo subscritor.

Na falsidade material total, o autor se esconde, necessariamente, debaixo da identidade de outrem, porque este outro, e não o autor, é que tem qualidade para produzir, legitimamente, o documento. Na falsificação ideológica, o agente declara no documento sua verdadeira identidade, pois há de ter, indispensavelmente, capacidade para escrevê-lo nos devidos termos. Enquanto o falsário ideológico proclama sem dissimulação a sua identidade, o autor do falso material embuça-se em "personalidade emprestada" (op. cit., páginas 58/59).

Um dos elementos essenciais do crime de falso é a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante:

"A *immutatio veritatis* constitui precisamente a essência do crime de falso, considerado sob o ponto de vista dos objetivos do agente. O que o falsário quer, em última análise, é modificar as condições verdadeiras que cercam um fato ou uma relação de direito, substituindo a afeição real das coisas por uma encenação mendaz" (Sylvio do Amaral, op. cit., p. 65-66).

A alteração da verdade, portanto, está intrinsecamente relacionada ao conteúdo do próprio documento, à realidade

material que ele retrata.

Na espécie, a meu sentir, não há elementos que apontem para uma alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, haja vista, repita-se, que ele se limitou a apresentar na prestação de contas as notas fiscais e as faturas de abastecimento exatamente como lhe foram entregues pelas revendedoras de combustível.

Não existe, portanto, base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito.

A propósito da possibilidade de trancamento da persecução penal por falta de justa causa, trago à colação o Inq nº 3.847/GO-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/6/15, em que uma simples investigação de parlamentar federal foi coarctada no seu nascedouro, em face de **ausência de base empírica idônea**.

Transcrevo, por sua pertinência, trecho do voto condutor desse julgado:

“O procedimento de investigação, iniciado em primeiro grau, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em face de simples menção ao nome do parlamentar, a fim de se deliberar, exatamente, sobre a viabilidade ou não de se iniciar a persecução penal em relação a ele.

E quais são os elementos de informação trazidos pela Procuradoria-Geral da República para lastrear essa pretensão?

Um papelucho apócrifo, de teor absolutamente genérico, que não descreve nenhum fato concreto em relação ao parlamentar nem está corroborado por qualquer elemento idôneo de prova.

(...)

Ao cabo das diligências preliminares realizadas pelo Ministério Público Federal, com base na denúncia anônima, o que de relevante foi trazido aos autos?

Duas notícias, obtidas na internet (...).

(...)

Nada mais.

Em outras palavras, não se extrai da investigação preliminar, nem mesmo a fórceps, um fragmento sequer de fato delituoso concretamente imputável ao parlamentar.

(...)

Não se olvida que o Ministério Público é o titular da ação penal pública nem que o art. 28 do Código de Processo Penal lhe reserva a atribuição exclusiva para requerer o arquivamento do inquérito policial ou de peças de informação porventura recebidas.

Isso não significa, porém, que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido ou mecanicamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir que, no seu nascedouro, seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, quando inexistentes base empírica para tanto idônea e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado.

Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. Autorizar-se a abertura de uma investigação, nas apontadas condições, constituiria manifesto constrangimento ilegal” (grifei).

Em suma, os frágeis elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure a persecução penal em relação ao Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino.

Urge coarctar-se, desde logo, a pretendida instauração de investigação contra detentor de prerrogativa de foro perante

esta Suprema Corte, por absoluta falta de justa causa.

Como é curial, o fato de ser o Ministério Público o titular da ação penal não impede o controle jurisdicional da instauração de procedimento formal de investigação.

Ante o exposto, não vislumbrando, por ora, a existência de indícios mínimos da prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, **INDEFIRO a pretendida instauração de inquérito** em desfavor do Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino, com fundamento no art. 21, XV, “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez indeferida a instauração de inquérito, **reautue-se o presente feito como PET**, arquivando-se a seguir os autos”.

Essa é a razão por que se insurge o agravante.

O inconformismo não vinga.

Como sabido, a mera desaprovação das contas pela Corte Eleitoral não tipifica, por si só, o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

O tipo penal em questão exige a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, além do dolo de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou de nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais.

Na espécie, a suposta falsidade ideológica residiria, primeiramente, na falta de apresentação de “*documento ou justificativa quanto às despesas de transporte terrestre, acomodação, pessoal, alimentação*” referentes a onze viagens realizadas nos meses de agosto e setembro de 2014 entre Manaus e cidades do interior amazonense.

Todavia, como bem destacado na decisão agravada, o Ministério Público Federal parte da simples presunção, sem lastro em dados fáticos, de que teria havido as despesas em questão e de que elas teriam sido omitidas na prestação de contas.

Ocorre que, como sustentou o agravado para rebater a presunção em questão, “todas as idas e voltas ocorreram no mesmo dia”, a prescindir de gastos com acomodação, e não havia nenhum óbice a que ele próprio

custeasse suas despesas de alimentação.

Quanto ao alegado abastecimento de veículos não declarados na prestação de contas, o parlamentar se limitou a apresentar as notas fiscais e as “faturas de cliente” tal como emitidas pelas respectivas revendedoras de combustíveis.

Se essas empresas omitiram nas faturas a identificação de alguns dos veículos abastecidos, essa omissão não pode ser penalmente imputável ao parlamentar.

Ora, a alteração da verdade está intrinsecamente relacionada ao conteúdo do próprio documento, à realidade material que ele retrata.

Nesse contexto, não há elementos que apontem para uma alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante imputável ao parlamentar, haja vista, repita-se, que se limitou a apresentar na prestação de contas as notas fiscais e as faturas de abastecimento exatamente como lhe foram entregues pelas revendedoras de combustível.

Em suma, considerando-se que o agravado se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como lhe havia sido entregue pelos emitentes, sem modificar sua substância, não há base empírica idônea mínima para a instauração de inquérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.